



PROCESSO Nº : 3.618-8/2012
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011
UNIDADE GESTORA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE GENERAL CARNEIRO
RESPONSÁVEL : OSMAR CARVALHO RIBEIRO
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 263/2013

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE GENERAL CARNEIRO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. OSMAR CARVALHO RIBEIRO, em face de decisão proferida por este Tribunal, por meio do Acórdão nº 242/2012-SC, o qual julgou Regulares com recomendações e determinações legais, além da aplicação de multa.

Em síntese, o recorrente apresentou suas razões recursais às fls. 251/262-TCE, em que pretende a retificação parcial do Acórdão 242/2012-SC, no sentido de excluir, ou até mesmo reduzir as multas arbitradas.



O Conselheiro Presidente desta Corte decidiu pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos em sede regimental, fls. 264/265-TCE.

Sorteado novo relator, a SECEX da Relatoria do Conselheiro Humberto Bosaipo analisou o respectivo recurso ordinário e concluiu que procedem em parte os argumentos ali utilizados. Opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento em parte, para dispensar o Recorrente do pagamento da multa de 20 UPFs/MT, referente a irregularidade apontada no item 10.3 – que trata da reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal, desde o julgamento das contas de 2009, pelo não envio a este Tribunal de todos os processos de aposentadorias e pensões do Fundo – face a descaracterização da sua responsabilidade.

Em relação aos demais apontamentos, opinou pela manutenção dos termos do Acórdão 242/2012-SC.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade



do petítório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

II.2 – DO MÉRITO

É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

A apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas, resulta num ato jurídico, equivalendo a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.

No caso em apreço, este *Parquet* entende que o recurso interposto não deve ser provido, eis que os argumentos trazidos pelo gestor não são suficientes para alterar a decisão atacada.

Os fundamentos trazidos pelo gestor no presente recurso atacam os seguintes pontos do Acórdão:



- Multa de 11 UPF'S/MT, em razão da irregularidade grave 10.1, pela não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP pelo RPPS no exercício de 2011;
- Multa de 20 UPF's/MT, devido à irregularidade grave 10.2, pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, desde o julgamento das contas do ano de 2008, para que o Município exerça o direito de compensação financeira junto ao RGPS;
- Multa de 20 UPF's/MT, devido à irregularidade grave 10.3, pela reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal, desde o julgamento das contas de 2009, pelo não envio ao TCE-MT de todos os processos de aposentadorias e pensões do Fundo; e,
- Determinação para que adote providências a fim de que os serviços de contabilidade sejam exercidos por contador ocupante de cargo efetivo, podendo ser utilizado o contador da Prefeitura Municipal, no prazo de até 240 dias, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento.

Em sua análise, a SECEX demonstra a inconsistência dos argumentos apresentados pelo recorrente em relação aos apontamentos 10.1, 10.2 e também no tocante à determinação de adoção de providências para que os serviços de contabilidade do Fundo sejam exercidos por contador ocupante de cargo efetivo.



Todos estes pontos foram detidamente analisados pela equipe técnica, que concluiu pela manutenção das respectivas sanções contidas no Acórdão nº 242/2012-SC, uma vez que não fora trazido aos autos qualquer documentação ou fatos novos que fossem capazes de sanar tais irregularidades.

Já em relação ao apontamento 10.3, aduz a equipe técnica que essa impropriedade já está sendo apontada desde as contas anuais referente ao exercício de 2009, bem como já houve determinação deste Tribunal, disposta no Acórdão nº 4.134/2011 que julgou as contas relativas ao exercício de 2010, para que a gestão do Fundo diligenciasse com o intuito de formalizar e encaminhar os processos de aposentadorias nos moldes exigidos pelo TCE/MT.

Ressalta a SECEX que, apesar do Acórdão nº 4.134/2011 não ter sido cumprido até os dias de hoje, existe razão na argumentação do Recorrente quando informa sobre a impossibilidade de se encontrar os documentos faltantes na Prefeitura ou com os parentes dos aposentados, e que a falta na observância dos preceitos legais pela manutenção dos benefícios nas administrações passadas seriam de responsabilidade dos gestores que lhe deram causa.

Destaca que no período compreendido entre a concessão dos benefícios (exercício de 2005) até a presente data (dezembro/2012) ficou caracterizada a dificuldade dos Gestores do Fundo em providenciar a regularização da documentação desses 5 processos de aposentadorias e, no caso de responsabilização do ato, este deveria ser atribuída a todos os gestores dos exercícios em que perdurou essa impropriedade, e não só ao Gestor atual.

Com a devida vênia, este Ministério Público de Contas discorda deste entendimento. É importante ressaltar que o recorrente assumiu a gestão do PREVIGEN em 24/08/2010, sendo que a determinação contida no Acórdão nº



4.134/2011, proferida em 12/12/2011 foi justamente para ele, Sr. Osmar Carvalho Ribeiro.

Daí porque a fundamentação contida no Parecer 3.479/2012 (fls. 211/226) **ênfatizar a necessidade de que seja garantido a autoridade das decisões deste Tribunal**, pois se em 12/12/2011 o Acórdão 4.134/2011 determinou **expressamente ao recorrente** o envio de tais processos ao TCE/MT, e tal determinação não foi cumprida, resta não somente a permanência da irregularidade, mas também o descumprimento de determinação desta Corte.

E em relação ao exercício de 2010 e 2011, o recorrente é o responsável. É possível que hajam outros responsáveis pela irregularidade, já que fora destacado que no período compreendido entre a concessão dos benefícios (exercício de 2005) até a presente data (dezembro/2012) ficou caracterizada a dificuldade dos Gestores do Fundo em providenciar a regularização da documentação desses 5 processos de aposentadorias. Porém isso não retira a responsabilidade do recorrente, que ficou à frente da gestão do Fundo por aproximadamente 1 ano e meio, e não adotou qualquer medida no sentido de cumprir a determinação desta Corte, a fim de enviar a documentação devida.

Assim, considerando-se a inconsistência dos argumentos apresentados pelo recorrente, insuficientes para ensejar a alteração do julgado, impõe-se o improvimento da irresignação, mantendo-se as sanções impostas, inclusive a aplicação das multas.



III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao Controle Externo, **opina pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Ordinário** interposto, com a manutenção incólume do teor do Acórdão nº 242/2012-SC.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de janeiro de 2013

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas